



Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
135ª SESSÃO ORDINÁRIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004071-26.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Ministério Público Militar - Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria - RS

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Lucio Munhoz e Jefferson Kravchychyn. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 27 de setembro de 2011.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvío Rocha, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Bruno Dantas.

Presente, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Diretor Secretário-Geral. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 27 de setembro de 2011

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004071-26.2010.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **RESOLUÇÃO Nº 75**

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. PROCEDÊNCIA.

1. Devem ser alteradas as designações feitas pela Resolução nº 75 aos juízes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei nº 8.457 de 1992 e com a Emenda Constitucional nº 45. Os cargos de “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar Substituto”, no âmbito da Justiça Militar da União, passam a ser “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor Substituto”, respectivamente. Para a Justiça Militar dos Estados, a designação passa a ser “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual”.
2. São oportunas a inclusão da disciplina de direitos humanos e de direito processual civil para os concursos da Justiça Militar dos Estados. Com efeito, são disciplinas cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-las de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é injustificável.
3. Pedido de Providências julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Ministério Público Militar por sua Procuradoria de Justiça em Santa Maria (RS) para que este Conselho retifique a Resolução nº 75 que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

O requerente sugeriu, em suma, alterar a denominação “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar Substituto” para “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor



Conselho Nacional de Justiça

Substituto”, respectivamente. Aduz que, de acordo com a Lei nº 8.457/92, o adjetivo “militar” não deve ser aplicado a juízes togados. Relativamente aos juízes da Justiça Militar Estadual, aduz que a designação correta seria “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual”. Ressente-se, ainda, quanto à ausência das disciplinas de Direitos Humanos e de Direito Processual Civil no conteúdo programático para as carreiras da magistratura da justiça militar estadual. Sugere, finalmente, a discussão acerca do aperfeiçoamento, qualificação e formação dos juízes militares.

É, em síntese, o relato.

VOTO

São bem vindas as sugestões de correção das Resoluções deste Conselho. Em verdade, ideal seria que quando de sua elaboração houvesse ampla participação da sociedade civil e dos órgãos que integram o poder judiciário e as atividades que lhe são essenciais. No entanto, para lembrar Habermas, há também aqui uma tensão entre faticidade (a necessidade de se dar respostas em tempo razoável às demandas que são propostas ao CNJ) e validade (a justiça e adequação de suas decisões). No exercício da razão argumentativa, imbuído do espírito público e da ética dialógica, nada impede que os consensos representados pelas Resoluções deste Conselho sejam novamente debatidos.

É precisamente do que se trata aqui. As alterações de nomenclatura não devem ser vistas apenas como imposição de nova roupagem a significados pressupostos. Ao contrário, adaptar os termos utilizados pela Resolução nº 75 à Lei que organiza a Justiça Militar da União e à Emenda Constitucional nº 45 são legítimos exercícios de racionalidade sistemática, instrumento fundamental para dotar de coerência e logicidade o universo de normas jurídicas. Este Conselho, na medida em que faz uso de poder regulamentar, não pode olvidar dessa racionalidade, sob pena de ser censurado pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria sociedade que o legitima. Assim, entendendo que devam ser alteradas as designações feitas pela Resolução nº 75 aos juízes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei nº 8.457 de 1992 e com a Emenda Constitucional nº 45.

Quanto à inclusão de novas disciplinas no conteúdo programático do concurso para ingresso na carreira da magistratura militar dos Estados, julgo serem oportunas as inclusões. A cobrança de conhecimentos aprofundados em direitos humanos é uma diretriz que já foi reconhecida por este Conselho nas demais carreiras da magistratura e é tendência em outros concursos de carreiras equivalentes como o Ministério Público, Defensorias Públicas e, até mesmo, o exame de ordem. Passar a exigir a disciplina como requisito para concursos públicos é, inclusive, forma de viabilizar mecanismos de prevenção de violações a direitos humanos a cuja criação obrigou-se o Estado brasileiro. Relativamente à disciplina de direito processual civil, julgo-a indispensável ao fiel desempenho das atividades jurídicas: trata-se de disciplina



Conselho Nacional de Justiça

cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-la de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é, portanto, injustificável.

Finalmente, quanto à sugestão de aprofundar a discussão acerca da justiça militar no âmbito deste Conselho, há que se destacar que, no curso deste procedimento, o CNJ promoveu o Encontro Nacional de Justiça Militar. A atividade é ainda insipiente, mas deve servir de referência para que não se deixe esmorecer os debates já iniciados. De toda sorte, a sugestão é, antes, à Presidência deste Conselho do que propriamente um tema a ser levado a Plenário. Razão pela qual julgo oportuna a remessa de cópia à Presidência deste Conselho a fim de promover estudos para o aprimoramento da Justiça Militar.

Ante o exposto, os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça julgaram procedente o presente Pedido de Providências para acolher as sugestões de adequação da Resolução nº 75, que passará a vigorar nos termos da proposta que constituirá anexo deste voto.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neves Amorim', written in a cursive style.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator



Conselho Nacional de Justiça

EMENDA Nº 01 À RESOLUÇÃO Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, para corrigir remissões e adequar a Resolução às especificidades da Justiça Militar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO existir imprecisões de modo a prejudicar a disposição sistemática da Resolução, conforme se depreende do PP nº 0004071-26.2010.2.00.0000;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se adequar a Resolução às atuais remissões feita pela Lei nº 8.457/92;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo III da Resolução acima mencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário; Direito Constitucional e Direitos Humanos; Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

[Assinatura]



Conselho Nacional de Justiça

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;
Direito Administrativo e Direito Processual Civil.

BLOCO UM

Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário;

BLOCO DOIS

Direito Constitucional e Direitos Humanos;

Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar;

BLOCO TRÊS

Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração;
Direito Administrativo e Direito Processual Civil.

Art. 2º O Anexo V da Resolução acima citada, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado.

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

BLOCO UM

Direito Penal Militar;

Direito Constitucional e Direitos Humanos.

BLOCO DOIS

Direito Processual Penal Militar;

Direito Administrativo.

BLOCO TRÊS

Organização Judiciária Militar;

Legislação Federal e Estadual relativa às organizações militares do Estado;

Direito Processual Civil.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça republicará a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, com a consolidação das alterações decorrentes do presente ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da republicação de que trata o art. 3º.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cezar Peluso', written over a faint circular stamp.

Ministro Cezar Peluso
Presidente